

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0702/82

INTERESSADO : Edgar Galvão de França

ASSUNTO : Autorização para matricular-se na 5ª série do 1º grau com dispensa de Educação Física e Educação Artística por incapacidade

RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 294 / 83 - CEPG - Aprov. em 09/03/83

1. HISTÓRICO:

Por requerimento dirigido diretamente à Presidência deste Conselho, em 15/02/82, a Sra. Maria Toledo Arruda Galvão de França, devidamente identificada, solicita "a matrícula de seu filho, Edgar Galvão de França, na 5ª série do 1º grau para o ano letivo de 1982 com dispensa de Educação Física e Educação Artística por incapacidade motora", conforme esclarecimento da peticionária, prestados no requerimento e em carta que o acompanha, e comprovados em documentos juntados ao processo, as condições psicomotoras do menor, sua escolaridade e os motivos do solicitado são os seguintes:

1.1 Condições do menor - Edgar Galvão de França, nascido em 21/11/71, "sofre de paralisia cerebral, com comprometimento motor grande (não anda e não tem condições de se movimentar sozinho em cadeira de rodas) "(Declaração da mãe - fls. 7). Conforme atestado de médico neurologista (fls. 8) a criança sofre de "seqüela neurológica de uma paralisia cerebral" com perda de motricidade e afasia motora. Diz ainda que não obstante esse comprometimento, "o nível de compreensão, a atenção e as funções psíquicas estão íntegras" (fls. 6). No parecer psicológico "de fls. 9, assinado por especialista, lê-se que: "o menor atingiu nível de capacidade intelectual superior ao da faixa de normalidade. Apresenta comprometimento grave na área motora (conforme avaliação neurológica). Nível de compreensão excelente. Raciocínio rápido, supreendendo as expectativas. Nível de ideação excelente. Sensibilidade auditiva. Criança calma, sociável, cordata, meiga, mantendo nível emocional estável."

1.2 - Escolaridade - O menor cursou da 1ª à 3ª série na Escola Estadual de 1º Grau "Dr. Pádua Salles" em Jahu (DRE de Bauru), nos anos de 1979, 1980 e 1981, com sucessivas promoções (docs. fls. 12 a 15 fichas individuais e Histórico Escolar). No HE está consignado: "Deixam de constar os conceitos de Ed. Artística e Ed. Física referentes à 3ª série do 1º grau, por falta de aptidão física". O Senhor Diretor do referido estabelecimento informa, em declaração assinada também por duas professoras, que o aluno, já há três anos nessa escola, "não trouxe problemas disciplinares, pois é dócil e de fácil convívio com as demais crianças, enfim, houve uma perfeita integração mas exige da professora uma dedicação especial para acostumar-se com as formas de manifestação favorável ou não às questões propostas. Apresentou um rendimento escolar considerado ótimo nas disciplinas que não exigem manifestação motora, sendo mesmo de nível mental superior. A sua freqüência, dado seu estado físico, pode ser considerada regular" (fls. 11).

Conforme explicações prestadas pela sua progenitora, Edgar, por não conseguir escrever normalmente nem falar, comunica-se "batendo com as mãos fechadas num tablado de madeira plastificado onde as letras (de tamanho grande) foram colocadas na mesma disposição de uma máquina de escrever, com teclas de letras maiúsculas, espaço, acentos etc. (fls. 3).

Tem havido constante acompanhamento por parte da mãe e familiares, no sentido de suprir suas dificuldades (carta da mãe, fls. 2 a 6 e parecer psicológico, fls. 9).

Por parte do médico neurologista opinante: "não há contra-indicação para que o menor freqüente curso normal" (fls. 8). Os psicólogos consultados, por sua vez, o recomendam, para que a criança "não seja marginalizada e rejeitada, uma vez que participa do convívio social, tem facilidade para relacionar-se com as pessoas, é aceita e querida pelos colegas de classe". Entendem que o menor "deva conviver com as

pessoas normais" e que tal convívio "não deve ser restrito apenas ao meio familiar, o que o levaria ao embotamento afetivo, bloqueios emocionais e insatisfação pessoal em virtude de seu nível mental acima da média "(fls. 9/10).

1.3 Motivos do solicitado - Reproduzimos, a seguir, as palavras da mãe do menor: " estimulada por seu interesse nos estudos, pela sua inteligência considerada pelas professoras acima dos padrões normais, neste ano passado de 1981, enquanto cursava a 3ª série, estudei com Edgar, auxiliada por uma professora especializada, o programa da 4ª série. Acredito que será decepcionante ao meu filho rever todo o programa novamente. Acho que perderá o estímulo e a vontade de ir à escola" (fls 4), Diz ainda a requerente referindo-se ao grande esforço muscular do menino para escrever: "é muito desestimulante ter que fazer todo esse esforço para repetir praticamente tudo o que já fez". A professora especializada, que auxiliou e orientou os estudos do menor em 1981, declara ~~que~~ justifica e apoia a pretensão da mãe, tendo em vista "o excepcional interesse da criança pelos estudos a sua capacidade intelectual e as suas dificuldades motoras e de locomoção" (fls.17). Na fl.16 consta documento, com três assinaturas, uma das quais de professora da EEPG "Dr. Pádua Salles" declarando ter o aluno sido submetido a " provas de 4ª série para testes de capacitação, no dia 29/01/1982, na Fundação Educacional de Jahu, assistidas pelas declarantes. As provas referidas foram juntadas ao processo (fls. 18 a 33).

Declara a mãe, a fls. 7, que o aluno foi submetido a essas provas "conforme solicitação na Delegacia Regional de Bauru".

1.4 Opinião dos Órgãos Técnicos -

O processo baixou em diligência (junho/1982) para

que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação opinassem sobre o solicitado. A Assistência Técnica da DRE de Bauru solicitou detalhadas informações à Delegacia de Ensino e à Escola interessada.

Informa a Escola que o aluno prosseguiu, em 1982, na 4ª série, com "bons resultados (Conceitos: A em Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e B em Língua Portuguesa e Matemática). Após ausência, no 1º semestre, por força do Decreto-Lei nº 1044, de 21/10/69, passou a ter freqüência regular no 2º semestre. O Senhor Supervisor de Ensino, à vista da idade do aluno (nascido em 21/11/71) e de sua integração à classe que freqüenta, não recomenda antecipação da 5ª série.

O Parecer final da referida Assistência Técnica, diante das excepcionais condições do menor, "deficiente físico com inteligência acima da média", com assistência domiciliar que lhe permite "estar sempre num nível de desempenho superior à da série cursada", sugere a este CEE que proponha "medidas que possibilitem, para os próximos anos, a oportunidade de ser o aluno submetido "a avaliação por professores das classes regulares e o seu caso ser estudado pelo Conselho de Classe que decidiria sobre a série correspondente a seu nível de desempenho" (fls. 40). Um dos motivos que levam a senhora relatora a opinar nesses termos e a "extraordinária força de vontade e persistência que o aluno tem demonstrado para prosseguir nos estudos" Voltou o processo a este Colegiado em novembro de 1982, quando já não mais se podia cogitar do pedido original, que requeria passagem à 5ª série sem o total cumprimento da 4ª série.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Edgar Galvão de França, nascido em novembro de 1971, gravemente prejudicado por seqüelas de paralisia cerebral em decorrência das quais não é capaz de falar ou locomover-se normalmente, cumpriu em Escola do sistema estadual, da 1ª à 3ª sé-

rie do 1º grau, com sucessivas aprovações. Comunicando-se por meio de batidas em alfabeto especialmente construído para esse fim, só não foi capaz de seguir, e por motivos óbvios, os programas de Educação Física e Educação Artística, e teve dificuldades, conforme declaração de sua mãe, em redações muito longas, pelo esforço muscular exigido. Pede-se que lhe seja concedido o direito de matrícula na 5ª série por ter seguido, ao mesmo tempo em que cumpria a 3ª série, a programação da 4ª mediante estudos domiciliares assistidos por sua mãe e por professora especializada. Explica-se que essa iniciativa foi tomada diante do grande interesse do menino pelos estudos e por suas excepcionais qualidades de inteligência. As declarações, apensadas de neurologista, psicólogos, professoras e diretor da Escola, confirmam tais condições e as últimas acentuam sua capacidade de integração entre os colegas. Embora não mais seja oportuno o atendimento ao solicitado, entendemos devam ser examinadas as sugestões feitas a este Colegiado pelos órgãos técnicos da SE, visando o futuro escolar do interessado.

2.2 A situação do menino é peculiar: gravemente atingido em sua motricidade, reduzida a uma forma rudimentar de comunicação, por outro lado, manifesta inteligência acima do nível comum. Compreende-se que, não lhe sendo possível escrever nem exercer forma alguma de manipulação, suas funções cognitivas tenham se concentrado e aguçado na aquisição e no processamento mental de informações. Na verdade, a criança apresenta uma dupla excepcionalidade: deficiência física acentuada e evidências de superdotação mental provavelmente acentuada pela concentração de interesses ao nível intelectual.

AO caso, evidentemente, não se aplicam as normas vigentes para os alunos normais. É ao art. 9º da Lei 5692/71 que se recorrerá para resolvê-lo: "os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelo competente Conselho de Educação".

Ora, este Colegiado traçou normas gerais para a Educação de Excepcionais, por meio da Del. 13/73, que foi precedida pela Indicação CEE nº 113/73, notável trabalho da ilustre Conselheira Therezinha Fram (Acta nº 44 - p.81 e segs). Não obstante Indicação e Deliberação concentrem suas atenções so-

bre o regime especial de ensino a que tem direito e excepcional que não possa "beneficiar-se dos processos de escolarização comum", determina que a " a educação especial deve desenvolver-se no regime comum de ensino "(art. 4°).

Essa tendência a incorporação de excepcionais ao processo normal de educação ou ao que denominam alguns de "corrente principal" é acentuada por especialistas nacionais e estrangeiros. A respeito do assunto, diz a Dra. Aydil Perez Ramos, responsável pelo desenvolvimento de programas nacionais e internacionais no campo do retardo mental, e Livre-Docente da UNESP: "... é relevante assinalar as condições particulares dos indivíduos com deficiências. Algumas delas não mais suscetíveis de integração à "corrente principal" que outras: os portadores de distúrbios sensoriais ou motores, mas dotados de capacidade intelectual normal podem incorporar-se em uma classe comum apenas com alguma forma de ajuda, enquanto os retardados mentais só poderão ajustar-se a esse ambiente uma vez que se lhes proporcione apoio suplementar"(Perez Ramos, A - " Diagnostico Psicológico", São Paulo, Cortez, 1982, p.143). É também essa a orientação traçada pelo ilustre Cons.Federal Valmir Chagas, no Parecer CFE número 848/72, que versa sobre a Educação de Excepcionais, quando declara que "a normalização crescente do excepcional e não a sua marginalização é a meta a alcançar"(Legislação de Ensino de 1° e 2° Graus- Federal vol. 4 - SE/CENP- 1980 - pags. 411 e segs.). "Até onde não seja prejudicial", diz ainda o Conselheiro : "o aluno, rápido ou lento, por todos os motivos que não cabe repetir aqui, há de conviver com os demais e aprender com eles. Somente quando indispensável se fará o " tratamento especial" individualizado cuja função não deixa de visar a restituí-lo àquele convívio e a normalidade".

Claro está, e não é outra a posição dos especialistas ou das normas do sistema nacional de ensino, que a integração do excepcional na "corrente principal" ou seja - no sistema regular de ensino, requer medidas também de exceção. Ao assunto se volta o art. 6° da Del. CEE 13/75, quando diz: " A Secretaria do Estado da Educação/ ouvido o órgão técnico de educação especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional".

2.3 Impõem-se, no presente caso, medidas que permi-

tam continue a criança freqüentando a escola comum mas que admitam suficiente flexibilidade para atendimento à sua dupla excepcionalidade. AS informações constantes no processo levam-nos a crer que a escola em que está inscrito desde a 1ª série, EEPG "Dr. Pádua Salles" de Jahu, tem atuado, por meio de seu pessoal docente, técnico e administrativo, de modo bastante positivo com relação ao aluno. Sua atuação, dedicada e competente, merece registro, louvando-se, ainda, o apoio que lhe tem emprestado a Delegacia de Ensino a cuja jurisdição pertence.

Quanto às orientações, atuais e futuras sobre o caso, estas envolvem dois tipos de decisão: primeiro, decisões com relação às atividades que o aluno não pode realizar por incapacidade física.

Segundo a possível aceleração do aluno, esta, constitui problema delicado.

É uma das soluções possíveis para atender à inteligência rápida do menino. Outra seria o enriquecimento curricular, que a própria família pode proporcionar, ampliando os horizontes culturais da criança seja no campos das Artes, das Ciências ou das Técnicas. Observe-se, por exemplo, que um garoto nas condições descritas muito ganharia em assenhorear-se, bem cedo, da técnica de computação, pois o uso do computador poderá ser de inestimável auxílio em seu caso.

Juízes dessa decisão só poderão ser aqueles que de perto acompanham os progressos e dificuldades do interessado, ou seja, seus professores e aqueles que o atendem, no setor médico e psíquico. A Secretaria de Estado da Educação, por meio do departamento competente, (Educação Especial), deverá acompanhar o processo sempre que este exija medidas de caráter excepcional.

À vista do exposto, considera-se prejudicado o pedido inicial da progenitora do aluno, mas atende-se, nas conclusões que seguem, às peculiares condições do menor, para o prosseguimento de sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

1º-O menor Edgar Galvão de França tem direito a tratamento especial dentro do sistema regular de ensino.

2º-Competirá à Escola, em que estiver matriculado,

decidir com relação à dispensa de atividades curriculares que o aluno não possa exercer por motivo de deficiência física.

3º-Competirá à Escola, em que estiver matriculado, ouvidos os médicos e psicólogos, que assistem o menor, decidir sobre eventual aceleração de estudos do interessado, tendo em vista seu desenvolvimento intelectual. Nesse caso, a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 13/73, deverá acompanhar a avaliação do aluno por intermédio de especialista pertencentes aos seus quadros, acompanhando também os resultados da medida proposta.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1983.

A) Cons^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Ja-ir de Maraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1983.

A) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria , a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE